

ACÓRDÃO Nº 2882/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 015.802/2008-0
- 1.1. Apensos: 028.787/2013-7; 015.348/2013-0
2. Grupo I, Classe de Assunto IV – Tomada de Contas – Exercício 2007
3. Interessado: TCU
4. Órgão(s)/Entidade(s): Secretaria de Aquicultura e Pesca (SEAP), atual Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).
- 4.1. Responsável(eis): Adriano Marcelo Rigon (614.599.179-87); Albertina Rosa Junia Bragança (380.033.331-72); Altemir Gregolin (492.308.169-49); Ana Luiza Spinelli Pinto (550.741.030-53); Ana Maria Ribeiro Coelho dos Santos (259.734.361-87); Antônio Crisóstomo de Souza (023.714.133-72); Carlos Alexandre Gomes de Alencar (457.777.213-20); Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Deborah Kadja da Silva Alencar (894.295.081-72); Dirceu Silva Lopes (276.574.930-20); Edileuza Silva Neiva (297.535.461-49); Eliane Moreira Machado (151.521.461-34); Eric Arthur Bastos Routledge (021.634.337-22); Fabiano Duarte Rosa (286.754.408-47); Felipe Matarazzo Suplicy (134.522.258-01); Francisco Carlos Ramos (117.340.601-82); Francisco Chagas Machado Filho (057.492.631-34); José Claudenor Vermohlen (001.591.149-77); João Bosco Garcia (146.818.701-53); João Dias Machado (212.068.210-00); João Felipe Nogueira Matias (438.414.653-15); João Staub Neto (184.333.750-91); Karim Bacha (601.404.459-00); Kelly Cristine Duarte Coelho (977.509.566-20); Kenneth Fleming (169.967.129-04); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Luis Henrique de Lima (067.540.568-86); Luiz Eduardo Carvalho Bonilha (092.202.508-88); Luiz Eduardo Lima de Freitas (870.179.031-53); Manoel Viana de Sousa (946.921.739-04); Marcelo Barbosa Sampaio (508.504.905-53); Marcílio Andrade de Lucena Dias (157.221.714-68); Maria Luiza Moretzsohn Gonçalves Ramos (449.243.130-68); Mauro Luis Ruffino (034.519.608-26); Mauro Sousa de Moura (285.018.961-87); Nildenice Oliveira de Farias (400.579.761-04); Paulo Sergio Barbosa (151.316.961-00); Roberto Francisco Lucena (422.921.150-34); Rodrigo Roubach (765.601.207-91); Ronaldo Lamelas Imperial (820.179.057-04); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); Rui Donizete Teixeira (241.739.169-49); Sebastião Saldanha Neto (061.304.453-34); Soila Maria Brilhante de Souza (028.539.142-91); Vanessa Marcet Mancini (181.789.748-94); Vinicius Frizzo Pasquotto (910.193.970-04); Willibaldo Bras Sallum (261.523.636-91); Wilson Jose Rodrigues Abreu (410.692.857-49); Altemir Pereira Viana (CPF 615.752.082-53); Ângela Maria Slongo (CPF 523.548.819-91)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: SecexAmbiental
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Exercício de 2007 da Secretaria de Aquicultura e Pesca (SEAP), atual Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Karim Bacha (CPF 601.404.459-00) e Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20) em relação às ocorrências de falta de planejamento e ausência de justificativa na realização dos Pregões 5/2007 e 10/2007 e de antecipação de pagamento nos Contratos 45/2007 e 46/2007;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentada pelo Sr. Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49) em relação à autorização de abertura do certame licitatório (Tomada de Preços nº

01/2007) sem a existência de prévio licenciamento ambiental emitido pela Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro, o que fez com que a obra fosse iniciada apenas com a Licença de Instalação – LI, a qual não supre a inexistência de licenciamento ambiental prévio, em desacordo ao art. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 237/97 e do item 9.2.3.1 do Acórdão 516/2003 – Plenário;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Karim Bacha (CPF 601.404.459-00), Dirceu Silva Lopes (CPF 276.574.930-20) e Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49) com base nos arts. 1º, I, e 16, III, 'b' da Lei nº 8.443/1992;

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Karim Bacha, Dirceu Silva Lopes e Altemir Gregolin a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do RITCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações;

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Altemir Pereira Viana (CPF 615.752.082-53) pelo item 'h' (fls. 657/658); Antônio Chrisóstomo de Souza (CPF 023.714.133-72) pelos itens 'a' e 'o'; Carlos Alexandre Gomes de Alencar (CPF 457.777.213-20) pelo item 'c'; João Dias Machado (CPF 212.068.210-00) pelo item 'o'; João Felipe Nogueira Matias (CPF 438.414.653-15) pelo item 'd'; José Claudenor Vermohlen (CPF 001.591.149-77) pelos itens 'b', 'i', 'j', 'k' e 'l'; Manoel Viana de Souza (CPF 946.921.739-04) pelos itens 'a', 'b', 'm' e 'o'; Marcelo Barbosa Sampaio (CPF 508.504.905-53) pelo item 'g'; e Wilson José Rodrigues de Abreu (410.692.857-49) pelos itens 'g' e 'l'; e das Sras. Ângela Maria Slongo (CPF 523.548.819-91) pelo item 'e'; e Maria Luiza Moretzsohn Gonçalves Ramos (CPF 449.243.130-68) pelo item 'o', dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/92, considerando que as contas evidenciam impropriedades de que não resultaram dano ao erário;

9.7. julgar regulares as contas dos Srs. Adriano Marcelo Rigon (614.599.179-87); Albertina Rosa Junia Bragança (380.033.331-72); Cleberson Carneiro Zavaski (023.413.119-54); Eric Arthur Bastos Routledge (021.634.337-22); Fabiano Duarte Rosa (286.754.408-47); Felipe Matarazzo Suplicy (134.522.258-01); Francisco Carlos Ramos (117.340.601-82); Francisco Chagas Machado Filho (057.492.631-34); João Bosco Garcia (146.818.701-53); João Staub Neto (184.333.750-91); Kenneth Fleming (169.967.129-04); Leandro Balestrin (737.632.339-20); Luis Henrique de Lima (067.540.568-86); Luiz Eduardo Carvalho Bonilha (092.202.508-88); Luiz Eduardo Lima de Freitas (870.179.031-53); Marcílio Andrade de Lucena Dias (157.221.714-68); Mauro Luis Ruffino (034.519.608-26); Mauro Sousa de Moura (285.018.961-87); Paulo Sergio Barbosa (151.316.961-00); Roberto Francisco Lucena (422.921.150-34); Rodrigo Roubach (765.601.207-91); Ronaldo Lamelas Imperial (820.179.057-04); Rui Donizete Teixeira (241.739.169-49); Sebastião Saldanha Neto (061.304.453-34); Vinicius Frizzo Pasquotto (910.193.970-04); Willibaldo Bras Sallum (261.523.636-91), bem como das Sras. Ana Luiza Spinelli Pinto (550.741.030-53); Ana Maria Ribeiro Coelho dos Santos (259.734.361-87); Deborah Kadja da Silva Alencar (894.295.081-72); Edileuza Silva Neiva (297.535.461-49); Eliane Moreira Machado (151.521.461-34); Kelly Cristine Duarte Coelho (977.509.566-20); Nildenice Oliveira de Farias (400.579.761-04); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87); Soila Maria Brilhante de Souza (028.539.142-91); Vanessa Marcet Mancini (181.789.748-94), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/92, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a

exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

9.8. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que faça constar no próximo relatório de auditoria de contas anuais da Secretaria Executiva do MPA as seguintes informações:

9.8.1. se foram concluídas as análises relativas aos convênios 058/2007 e 064/2007 e, caso contrário, as justificativas pertinentes do órgão para tanto;

9.8.2. se a Federação Nacional dos Trabalhadores da Assistência Técnica e do Setor Público Agrícola do Brasil (FAZER) recolheu, com relação ao convênio 043/2007, a atualização monetária do valor repassado e não aplicado no objeto pactuado ou, se for o caso, se foi instaurada a respectiva tomada de contas especial;

9.8.3. se foi concluída a análise da prestação de contas do convênio 084/2007, com o encaminhamento necessário e, caso contrário, as justificativas pertinentes do órgão para tanto;

9.8.4. se foram concluídas as análises das prestações de contas dos convênios firmados no exercício de 2007, cujos recursos foram liberados em parcela única, com o encaminhamento necessário e, caso contrário, as justificativas pertinentes do órgão para tanto;

9.9. dar ciência ao MPA quanto às seguintes impropriedades constatadas:

9.9.1. liberação de recursos em parcela única na quase totalidade dos convênios celebrados pela SEAP em 2007, em descumprimento dos arts. 2º, inciso V, e 21 da IN/STN 01/97;

9.9.2. celebração do Convênio 084/2007 com entidade que apresentou indícios de ausência de capacidade técnica, em descumprimento do art. 4º, inciso II, da IN/STN 01/97;

9.9.3. celebração do Contrato 01/2007 sem a observância da economia na execução, em descumprimento do art. 12, inciso III, da Lei 8.666/93, conforme tratado nos itens 59 a 80 da instrução que compõe as peças 16 e 17, p. 46-51 e 1-24, respectivamente;

9.9.4. enquadramento da aquisição de equipamentos e mobiliários como realização de obras nas Tomadas de Preços 11/2007 e 7/2007, em descumprimento do art. 6º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme tratado, respectivamente, nos itens 103 a 116 e 142 a 147 da instrução que compõe as peças 16 e 17, p. 46-51 e 1-24, respectivamente;

9.9.5. realização da Tomada de Preços 1/2007 sem a obtenção da licença ambiental prévia, em descumprimento do art. 2º, § 2º, inciso I e art. 12, ambos da Lei 8.666/93 c/c o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97 e do item 9.2.3.1 do Acórdão 516/2003 – Plenário, conforme tratado nos itens 25 a 72 da presente instrução, bem assim nos itens 117 a 138 da instrução que compõe as peças 16 e 17, p. 46-51 e 1-24, respectivamente;

9.9.6. realização de estimativa de preços no Pregão 10/2007 com empresas do mesmo grupo comercial, em descumprimento do art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/00, conforme tratado nos itens 157 a 159 e 177 da instrução que compõe as peças 16 e 17, p. 46-51 e 1-24, respectivamente;

9.9.7 especificação insuficiente do objeto nos Pregões 5/2007 e 10/2007, em descumprimento do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02 c/c o art. 8º, incisos I e II, do Decreto 3.555/00, bem como na Súmula TCU 177, conforme tratado nos itens 20 a 25 da instrução que compõe a peça 18, p. 24-31;

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 42/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2882-42/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral